



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1351, DE 2021

Informações ao Ministro de Estado da Educação.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, informações sobre os recursos de acessibilidade ofertados aos estudantes com deficiência, assim como aos que apresentem transtornos globais do desenvolvimento (TGD), participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nas modalidades presencial e digital.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Milton Ribeiro, informações sobre os recursos de acessibilidade ofertados aos estudantes com deficiência, assim como aos que apresentem transtornos globais do desenvolvimento (TGD), participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nas modalidades presencial e digital.

Nesses termos, requisita-se informações quanto:

1. ao rol de recursos de acessibilidade e de atendimento especializado, humanos e materiais (ambientais, de instalações e tecnológicos), postos à disposição dos participantes do Enem, correlacionados com as especificidades das deficiências



SF/21894.55364-73

- ou dos transtornos de aprendizagem apresentados pelos candidatos inscritos no certame;
2. ao número de usuários desses recursos nas três últimas edições do Enem;
 3. à existência de estudos no âmbito da Pasta e, especialmente, na esfera do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com vistas à adaptação dos conteúdos das provas aplicadas no âmbito do Enem às condições especiais dos candidatos.
 4. à existência de previsão de autorização para uso de canetas coloridas ou lápis por parte dos participantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de adaptação da prova com cores diferenciadas para que com esta padronização, o candidato com TEA possa se organizar melhor para a resolução do Exame, tendo em vista que a pessoa com autismo é extremamente visual;
 5. às medidas de acessibilidade que poderão ser adotadas, para além das expostas na Nota Pública nº 3/2020-CGDA/DGP, disponibilizada pelo Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), posto que a cada edição do Enem, o Inep revisa seus processos a fim de realizar melhorias nos procedimentos adotados na edição anterior;
 6. às providências que o Ministério da Educação adotará para garantir recursos de acessibilidade aos candidatos que optarem pela realização do Enem no formato digital em 2021, caso esta opção seja ofertada novamente, inclusive os recursos para estudantes cegos e surdocegos.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com determinação da Constituição de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo a sua finalidade precípua a inserção plena da pessoa, por meio do desenvolvimento de seus potenciais, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No âmbito do direito à educação, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, a todos que demonstrem aptidão para tanto, também inscrito na Carta de 1988, não comporta exceções sob justificação de limitações de qualquer natureza.

Assim, com o fim de mitigar distorções decorrentes da aplicação acrítica do princípio da igualdade formal, a mesma Carta assegura instrumentos de equidade, de modo a não apenas permitir, mas, sobretudo, exigir que os desiguais sejam tratados de forma desigual. Com esse afã, para as pessoas com deficiência, a Carta de 1988 garante o direito ao atendimento educacional especializado, um instrumento que desloca o eixo de análise da deficiência para o sistema educacional e para as instituições de ensino, a orientar a inclusão educacional dessas pessoas em toda a sua vida escolar.

Além disso, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada pelo Brasil, em 2008, com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso significa dizer que toda a legislação infraconstitucional deve atenção máxima aos ditames convencionais, tal como concretizado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) em seu Art. 30 no qual garante, nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, o dever



de adotar as seguintes medidas: atendimento preferencial; disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência; a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; e tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Com efeito, considerando que hoje a consolidação da inclusão das pessoas com deficiência e com TGD na educação passa necessariamente pela presença bem-sucedida na educação superior de qualidade, não se pode prescindir de condições adequadas às suas necessidades específicas também nos competentes processos seletivos, que, ao cabo, devem ter como foco a aferição de sua aptidão para frequentar esse nível de ensino. Daí a nossa preocupação de que os realizadores do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), um dos maiores processos seletivos de acesso à educação superior do mundo, estejam atentos a esse direito e assegurem, tanto na modalidade presencial quanto na digital, o atendimento especializado demandado por esse público, segundo a necessidade de cada um, para o efetivo acesso ao certame.

Decerto, cumpre ao Senado Federal, com esteio em sua competência fiscalizatória e de aferição da efetividade das políticas públicas, não apenas ter conhecimento das ações envidadas pelo Governo Federal no seu mister de implementação de direitos, mas também contribuir para o seu aperfeiçoamento, para o que não pode prescindir das informações pertinentes.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2021.



Senadora Mara Gabrilli

SF/21894.55364-73